



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835299 - RS (2024/0478495-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : BRAIAN BRAGA FAGUNDES
AGRAVADO : ALINE CRISTINA BRAGA
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196
INTERES. : IOLANDA NAVEGANTES DOS SANTOS PRATES
INTERES. : PEDRO LUIS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO À IMAGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido amparou-se em fundamento constitucional direto e suficiente (art. 5º, X, da CF/88), além das normas infraconstitucionais, não se tratando de mera ofensa reflexa ou reforço de argumentação.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão de origem assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada qual suficiente, por si só, e a parte vencida deixa de interpor o devido recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não se verifica pelo simples desprovimento unânime do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835299 - RS (2024/0478495-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : BRAIAN BRAGA FAGUNDES
AGRAVADO : ALINE CRISTINA BRAGA
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196
INTERES. : IOLANDA NAVEGANTES DOS SANTOS PRATES
INTERES. : PEDRO LUIS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO À IMAGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido amparou-se em fundamento constitucional direto e suficiente (art. 5º, X, da CF/88), além das normas infraconstitucionais, não se tratando de mera ofensa reflexa ou reforço de argumentação.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão de origem assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada qual suficiente, por si só, e a parte vencida deixa de interpor o devido recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não se verifica pelo simples desprovimento unânime do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão monocrática proferida às fls. 425-430, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 434-441), a agravante afirma, em suma, que o óbice da Súmula 126/STJ deve ser afastado no presente caso para conhecimento e provimento do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 448-453, sustentando a inadmissibilidade do recurso e a aplicação de multa à agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento da agravante de que o art. 5º, X, da CF/88 teria sido utilizado pelo Tribunal de origem apenas como reforço argumentativo, sem constituir fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, a decisão monocrática afasta expressamente essa leitura, consignando que *"o acórdão recorrido não se ampara apenas em fundamentos infraconstitucionais, mas também em fundamento de natureza constitucional suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, notadamente no que se refere à proteção do direito à imagem"* e que *"referido dispositivo constitucional não foi invocado apenas como reforço argumentativo ou como pano de fundo hermenêutico, mas sim como fundamento direto e suficiente da decisão, ao lado das normas infraconstitucionais. Isso significa que, mesmo que se afastasse toda a fundamentação infraconstitucional (art. 20 do CC e art. 17 do ECA), o dispositivo constitucional, por si só, sustentaria o dever de indenizar"* (e-STJ, fl. 428).

A agravante afirma também que eventual ofensa constitucional seria apenas reflexa, razão pela qual não incidiria a Súmula 126/STJ. Contudo, a decisão agravada assentou que *"O acórdão invoca diretamente o art. 5º, X, da CF/88, que consagra a inviolabilidade da imagem como direito fundamental. Trata-se de fundamento de índole inequivocamente constitucional, suficiente, por si só, para reconhecer a ilicitude da conduta e o dever de indenizar"* (e-STJ, fl. 428).

A agravante sustenta ainda que a competência do Superior Tribunal de Justiça permaneceria para apreciar violação à lei federal, ainda que haja referência constitucional, podendo o Tribunal valer-se da Constituição na interpretação da lei federal sem impedir o conhecimento do especial. A decisão monocrática, por seu turno, afasta tais argumentos: *"Sucedee, contudo, que a recorrente não interpôs o devido recurso extraordinário ao STF, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'"* (e-STJ, fl. 428).

No que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.026 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a

orientação do STJ, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.835.299 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0478495-7

Número de Origem:
50003619820198210035

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : BRAIAN BRAGA FAGUNDES

AGRAVADO : ALINE CRISTINA BRAGA

ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490

ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

INTERES. : IOLANDA NAVEGANTES DOS SANTOS PRATES

INTERES. : PEDRO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : BRAIAN BRAGA FAGUNDES

AGRAVADO : ALINE CRISTINA BRAGA

ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490

ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

INTERES. : IOLANDA NAVEGANTES DOS SANTOS PRATES

INTERES. : PEDRO LUIS DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026